



LEI MUNICIPAL Nº 297/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta os artigos 206 a 212 e 212-A da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 114/2021, Lei Federal nº 14.057/2020, Lei Federal nº 14.113/2020 e Lei Federal nº 14.325/2022 para regulamentação de Abono/Rateio no Município de Novo Horizonte, como se indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Município de Novo Horizonte efetuar pagamento por meio de Abono/Rateio dos recursos do FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, remunerados através dos 70% (setenta por cento) do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal 14.113/20.

Art. 2º - Para fins desta lei considera-se profissionais da educação básica os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento



pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Art. 3º - Considera efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º - Terão direito ao pagamento ou rateio de que trata esta lei os profissionais da educação básica em cargo, emprego ou função remunerados pela quota dos 70% dos recursos do FUNDEB do Município de Novo Horizonte, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das atribuições e funções na rede pública de educação, durante o período de janeiro a dezembro de cada ano.

Art. 5º - O valor a ser pago a cada beneficiário será:

- I - Proporcional a remuneração do beneficiário;
- II - Proporcional à jornada de trabalho;
- III - Proporcional à quantidade de meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no decorrer do respectivo exercício financeiro.
- IV - Os valores decorrentes desta Lei não incorporam para fins de remuneração dos servidores.

§1º. Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos de magistério, o abono será devido pelo exercício de ambos, sendo calculado de forma individualizada.

§2º. O valor do rateio destinado a cada beneficiário será relacionado de forma individual através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.



Art. 6º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo regulamentar por Decreto tudo que não for previsto nesta Lei.

Art. 7º - O valor de pagamento aos servidores será feito através da inserção de evento no contracheque do servidor ativo e conta expressamente indicada para esta finalidade.

§1º. O abono não incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do pagamento dos valores definido no Artigo 1º, atende ao comando do Art. 26, §2º da Lei Federal nº. 14.113/20 e Lei Federal nº. 14.276/21.

§2º. O valor devido e pagos a servidores incidirão obrigações e contribuições legais.

Art. 8º - O abono pago com os recursos do FUNDEB será calculado e processado até o último dia do exercício financeiro.

Art. 9º - Não tem direito de recebimento do abono do valor da quota de 70% dos recursos do FUNDEB, os seguintes:

- I. Os servidores em gozo de licença ou quaisquer afastamentos sem remuneração;
- II. Os servidores do magistério afastados de atividades educacionais;
- III. Os profissionais da educação básica cedidos a outros órgãos ou entidades;
- IV. Os profissionais da educação básica que tenham mais de 02 (duas) faltas injustificadas, no ano letivo;
- V. Os profissionais da educação básica que tenham mais de 02 (duas) faltas justificadas por atestados ou outro meio, no ano e exercício financeiro de pagamento;



§1º. Em relação ao inciso V as exceções serão regulamentadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo para doenças graves e infectocontagiosas.

§2º. Os casos previstos nos incisos IV e V serão tratados mediante processo administrativo com pedido escrito, parecer técnico e decisão administrativa fundamentada.

Art. 10 - Aplica-se aos valores decorrentes desta Lei Municipal as previsões da Constituição Federal, bem como dos artigos 146, 155 e 156 do Código Tributário Nacional com incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11 - O repasse autorizado por esta lei:

I - Não se incorpora a remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais.

II – Não é considerado para efeitos do pagamento do décimo terceiro salário e férias.

III – Não deverá concorrer para a base de cálculo para percepção de qualquer vantagem, gratificação ou direito.

IV – Aplica aos valores decorrentes desta Lei o disposto nos artigos 146, inciso I, 155 e 156 do Código Tributário Nacional e Parecer nº. 00620-21 constante do Processo nº. 05421e21 do TCM-Bahia.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos e solucionados pela Secretaria Municipal de Educação através de atos administrativos específicos.

Art. 13 - Fica o Município autorizado a promover todos os atos administrativos necessários para o fiel cumprimento desta lei, podendo fazer plano de ação, suplementações e demais atos para dotar e executar os recursos, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, devidamente publicado em diário oficial do município.



Art. 14 - Esta lei em entra vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 2025.


ROGÉRIO DE OLIVEIRA PRADO
Prefeito Municipal

